MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem. nº. ~~041~~ 045/2023 – Gabinete do Prefeito
Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 068/2023**

Ilhéus/BA, 28 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 068/2023, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/01/24
15:33
FUNCIONÁRIO

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Paulo Roberto Carqueija Monteiro
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA
Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 068/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente
Senhores Vereadores
Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

Trata-se do Projeto de Lei n. 068/2023, que "*dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, no município de Ilhéus e dá outras providências*", deve ser vetado por contrariar dispositivo de Estadual e Municipal, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando do mesmo propósito tão dignamente visado pelo Projeto de Lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito das secretarias municipais, políticas essas que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis pertinentes, no exercício de sua competência privativa.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

Outrossim, é de sabença constitucional que cabe à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais atinentes às matérias insculpidas no rol do art. 22 da Constituição Federal, sendo, contudo, reservados aos Estados Membros, **mas nunca aos Municípios**, as referidas matérias, quando autorizadas por lei complementar, conforme inteligência do parágrafo único do referido artigo. *In verbis:*

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar* ***os Estados*** *a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo*).

Nesse contexto, vê-se que o Projeto de Lei 068/2023 prever também matéria afeta à certames licitatórios e contratações públicas que, por sua vez, é disciplina legislativa privativa da União, conforme o art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

De mais a mais, o art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso III, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;

> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> **III - matéria tributária e orçamentária**;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> *Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*
> ***IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.***
> *Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.*

Vê-se, portanto, que o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções, reproduz o texto constitucional.

Dessa forma, resta claro que o Projeto de Lei nº. 068/2023, no qual "*dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, no município de Ilhéus e dá outras providências*", no âmbito do município de Ilhéus é eivado de inconstitucionalidade, pois prevê matéria atinente à competência privativa

da União – "*no que toca a implementação de "contratações públicas de bens, serviços e obras da Administração Pública Municipal*", cuja matéria é afeta à licitações públicas (art. 22, XXVII, da CF). Nesse sentido é a jurisprudência Paranaense:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal regulamentando o tratamento diferenciado devido a microempresas e empresas de pequeno porte, em atenção aos comandos gerais contidos nas Lei Complementares nºs. 126/2006 e 128/2008**. Emendas introduzidas no texto pelos vereadores, traçando normas gerais e específicas atinentes a certames licitatórios e contratações públicas, criando "comitê" e em alguns artigos dispondo de forma contrária a normas gerais em vigor. **Competência privativa da União. Constituição Federal, art. 22, inc. XXVII. Ausência de competência suplementar dos Municípios**. Constituição Federal, art. 30, II, e Constituição Estadual, art. 17, II. Vício formal. Ação procedente, 35, da Lei nº 10.778, de 05.10.09, do Município de Londrina. (TJ-PR - ADI: 6552850 PR 0655285-0, Relator: Leonardo Lustosa, Data de Julgamento: 18/02/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 583)

De mais a mais, tendo a União editado – exercendo sua competência privativa atinente à matéria –, por intermédio da Lei Complementar nº 123/2006[1], tanto os Estados como os Municípios devem obediência ao referido comando legal e, nesse contexto, o Estado da Bahia, exercendo sua competência suplementar à legislação Federal, já disciplinou através das leis nº 10.646/07 (Dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera a Lei nº 7.014 , de 04 de dezembro de 1996, e dá outras providências); nº 11.619/09 (Regulamenta o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual); e Lei nº 14.634/23 (Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da

[1] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências), conteúdo tratando do mesmo objeto trazido pelo Projeto de Lei 068/2023. Assim, deve o Município de Ilhéus, em obediência à Constituição Federal, se ater às referidas lei supracitadas, o que não houve no caso em tela.

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 068/2023, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 28 de dezembro de 2023.

MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Assinado de forma digital por MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito